



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13154.720458/2012-19  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2202-003.312 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 12 de abril de 2016  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** ENIO SERAFIN SERAFINI  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2011

DIRPF. DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO.COMPROVAÇÃO.

Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), relativos ao próprio contribuinte e a seus dependentes.

Os gastos com medicamentos e outros procedimentos médicos podem ser deduzidos quanto integram a conta hospitalar.

Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

*Assinado digitalmente*

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente.

*Assinado digitalmente*

Marcio Henrique Sales Parada - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente), Martin da Silva Gesto, Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Marcela Brasil de Araújo Nogueira (Suplente Convocada), José Alfredo Duarte Filho (Suplente Convocado), Marcio de Lacerda Martins (Suplente Convocado) e Marcio Henrique Sales Parada.

## Relatório

Adoto como relatório, em parte, aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ), fl. 54, complementando-o ao final:

*Trata o presente processo de Notificação de Lançamento (fls.04 a 08) lavrada pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil Mauro Celso Gomes Ferreira no valor de R\$ 8.530,07 consolidado em 29/06/2012, referente a Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar, exercício 2011, em razão de trabalho de malha em que se apurou dedução indevida de despesas médicas de R\$ 22.271,12.*

*O sujeito passivo foi intimado por via postal (fl.43) do lançamento em 19/06/2012.*

*A impugnação de fls. 02 foi protocolada em 13/07/2012, na qual o sujeito passivo alega, em síntese, que o lançamento é indevido pois apresenta todos os comprovantes das despesas médicas informadas na declaração de ajuste anual.*

*Ao final, solicita a extinção do crédito tributário lançado.*

A 4ª Turma da DRJ em Campo Grande/MS analisou a manifestação de inconformidade concluindo, em resumo, pela **procedência parcial da impugnação**.

Dentre as despesas glosadas, entendeu que aquelas relativas ao Plano de Saúde Unimed Cuiabá estavam devidamente comprovadas e restabeleceu a dedução. Em relação às demais glosas, considerando que o contribuinte possuía plano de saúde e declarou que parte das despesas foram reembolsadas, inferiu que o Plano poderia ter reembolsado também outras despesas e, portanto, os documentos anexados aos autos não permitiam concluir sobre qual parcela seria dedutível (não reembolsada) e qual não seria dedutível (reembolsada).

A ciência dessa decisão deu-se em 19/02/2013 (AR na fl. 63), e o contribuinte apresentou recurso voluntário em 14/03/2013 (protocolo na folha 64). Em sede de recurso, diz que nenhuma das despesas médicas pleiteadas para dedução foi reembolsada pelo Plano de Saúde, conforme documento emitido que então é juntado; que "*a problemática se deu em razão de erro no preenchimento da DIRPF*", onde indevidamente foram informados valores no campo "parcela dedutível/valor reembolsado". Trata da legislação pertinente e REQUER o acolhimento de seu recurso para cancelamento do débito fiscal reclamado.

É o relatório.

## Voto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 11/05/2016 por MARCIO HENRIQUE SALES PARADA, Assinado digitalmente em 11

/05/2016 por MARCIO HENRIQUE SALES PARADA, Assinado digitalmente em 17/05/2016 por MARCO AURELIO DE

OLIVEIRA BARBOSA

Impresso em 19/05/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada, Relator.

O recurso é tempestivo, conforme relatado, e, atendidas as demais disposições legais, dele tomo conhecimento.

Na Notificação de Lançamento, na folha 04 e seguintes, foram glosadas deduções com despesas médicas relativas a:

a) Clínica de Cirurgia Dermatologica (05), nos valores de R\$ 3.800; R\$ 2.910,00; R\$ 4.900; R\$ 2.740,00 e R\$ 1.190,00;

b) Instituto Adventista Central do Brasil (04), nos valores de R\$ 1.350,00; R\$ 1.350,00; R\$ 900,00; R\$ 1.350,00

c) CEPRHECO (Reprodução Humana) (01), no valor de R\$ 2.220,00, e

d) Unimed Cuiabá (02), nos valores iguais de R\$ 2.431,55.

A motivação descrita pelo Auditor Fiscal foi "falta de comprovação ou falta de previsão legal para a dedução", conforme folha 05.

A DRJ, cancelou a glosa relativa aos dois recibos da Unimed, acima especificados, mantendo as demais sob o argumento que transcrevo a seguir :

*Em relação às outras despesas médicas o sujeito passivo informou na declaração de ajuste anual que algumas delas teriam sido reembolsadas, o que nos faz presumir que isso tenha sido feito pelo plano de saúde.*

*Diante dessa situação, os documento trazidos aos autos não são suficientes para comprovar qual foi o valor das despesas efetivamente suportado pelo sujeito passivo e qual seria a parte reembolsada pelo plano de saúde, motivo pelo qual mantém-se as glosas.*

*Essa comprovação poderia ser feita, por exemplo, por meio de documento emitido pelo plano de saúde, discriminando quais foram as despesas reembolsadas ao sujeito passivo.(sublinhei)*

Portanto a DRJ já aceitou como hábeis os recibos apresentados, mantendo a glosa porque presumiu que parte deles poderia ter sido reembolsada pelo Plano de Saúde, do qual o contribuinte é beneficiário.

Após as indicações da DRJ, juntamente com seu recurso, o (a) Recorrente apresenta novos documentos que merecem ser considerados, haja vista o disposto na alínea "c", § 4º do artigo 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, bem como em observância ao princípio da verdade material.

A despeito de entender que, nesse caso, a lei não autoriza a manutenção de crédito tributário por presunção, observo que na folha 79/80 consta declaração emitida pela Unimed Cuiabá, o Plano de Saúde em questão, em 12/03/2013, dois dias antes da apresentação do recurso, o que demonstra que o contribuinte diligenciou a seu favor a partir das indicações

Processo nº 13154.720458/2012-19  
Acórdão n.º 2202-003.312

S2-C2T2  
Fl. 87

da DRJ, acima sublinhadas, atestando que (o documento foi conferido pela Unidade preparadora):

*"Informamos que após levantamento da área responsável, não houve solicitação de reembolso ao cliente Ênio Serafim Serafini e sua esposa Veronice Reis Serafini, referente ao ano de 2010."*

Na folha 69 está a Nota Fiscal de consulta e serviço médico emitida pela CEPRHECO, no valor de R\$ 2.220,00;

Nas folhas 70 a 74 estão os comprovantes das despesas com a Clínica Dermatológica da Dra. Shirlei Borelli, nos valores especificados acima;

Nas folhas 75 a 79 estão as Notas Fiscais emitidas pela Instituição Adventista Central do Brasil, nos valores acima discriminados, com despesas hospitalares e médicas;

Dessa feita, VOTO por **dar provimento ao recurso**, para cancelar a exigência fiscal consubstanciada na Notificação de Lançamento em debate.

*Assinado digitalmente*

Marcio Henrique Sales Parada